



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.016070/2007-91
Recurso nº 10.380.016070200791 Voluntário
Resolução nº **2803-000.159 – 3ª Turma Especial**
Data 19 de fevereiro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FRAUMAR CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a), no sentido de que autoridade lançadora manifeste-se sobre o confronto das informações que fundamentaram o lançamento com a documentação e diferenças das bases de cálculo apuradas e apontadas pela Recorrente, bem como, redigitalize de forma legível os documentos juntados com a impugnação. Após a manifestação da autoridade fiscal, determina-se que a recorrente seja intimada a manifestar-se no prazo de 30(trinta) dias, para somente depois, com ou sem manifestação, devolva-se os autos para julgamento. Ausência momentânea: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que manteve parcialmente auto de infração que constituiu créditos tributários com base em contribuições previdenciárias, lançados por apuração indireta, em razão de não merecimento de fé de documentação, bem como reconheceu a extinção parcial dos créditos referentes ao períodos anteriores à 11/2002. Na decisão recorrida, houve clara rejeição às alegações da recorrente, em que em tese apenas buscou a nulidade do lançamento com questionamentos pontuais, sem provas trazidas aos autos.

Em recurso voluntário, a recorrente traz novos documentos, que demonstrariam a nulidade do lançamento por não terem sido considerados pela autoridade fiscal, em especial de forma separada por CEI's.

Os autos vieram para apreciação da presente turma especial.

É o relatório.

Voto Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Contudo, a decisão *a quo* ao apreciar a alegação de diferenças de apuração da base de cálculo, apenas analisou a questão legal, deixando de diligenciar sobre a diferença apontada claramente pela parte, inclusive com apresentação de documentos.

Ainda, em razão de novos documentos juntados, o volume de documentos e a dificuldade de leitura dos documentos juntados com a impugnação (digitalização má realizada pela autoridade preparadora), de dados em contraposição colocados pela parte, bem como pela ausência de instrumentos computacionais de análise disponibilizados aos Conselheiros do CARF/MF, entende-se que o presente julgamento seja convertido em diligência. O objetivo de tal conversão seria a obtenção de manifestação por parte da autoridade lançadora sobre o confronto informação a informação que fundamentou o lançamento com a documentação trazida pela Recorrente. A negativa de tal diligência pode incorrer em ofensa ao princípio da verdade material.

III – Isso posto, voto por converter o presente julgamento em diligência, no sentido de que autoridade lançadora manifeste-se sobre o confronto das informações que fundamentaram o lançamento com a documentação e diferenças das bases de cálculo apuradas e apontadas pela Recorrente, bem como redigitalize de forma legível os documentos juntados com a impugnação. Após a manifestação da autoridade fiscal, determina-se que a recorrente seja intimada a manifestar-se no prazo de 30(trinta) dias, para somente depois, com ou sem manifestação, devolva-se os autos para julgamento.

Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator